



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10611.721437/2013-79
ACÓRDÃO	3002-004.221 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIDER TAXI AEREO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 01/02/2007

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. PREVALÊNCIA DA JURISDIÇÃO JUDICIAL.

Em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, a propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública importa renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, no tocante à matéria objeto de discussão perante o Poder Judiciário. O lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa quanto às matérias submetidas à apreciação judicial, ficando vinculado ao que for decidido no processo judicial. Havendo divergência parcial de objetos entre o processo administrativo e a ação judicial, é cabível o julgamento administrativo da lide unicamente no que concerne à matéria diferenciada. Inteligência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 87 do Decreto nº 7.574/2011. **Súmula 01 do CARF.**

DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. VALIDADE. OBRIGATORIEDADE.

A existência de depósito judicial do montante integral do crédito tributário, embora suspenda a exigibilidade nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, não impede a realização do lançamento de ofício pela autoridade administrativa. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme art. 142, parágrafo único, do CTN. O lançamento para prevenir a decadência, efetuado na vigência de causa suspensiva da exigibilidade, é válido e necessário para resguardar o direito da Fazenda Pública, considerando a inexistência de previsão legal de suspensão ou interrupção do prazo decadencial.

DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA APÓS A DATA DO DEPÓSITO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. EXCLUSÃO CONDICIONADA AO DESFECHO DO PROCESSO JUDICIAL.

O depósito do montante integral do crédito tributário suspende a exigibilidade e afasta a fluência dos juros de mora a partir da data em que é efetivado, conforme Súmula CARF nº 5. Todavia, o lançamento dos juros moratórios referentes a período posterior ao depósito, com a finalidade de prevenir a decadência, é válido. A exclusão dos encargos moratórios fica condicionada à transformação do depósito em pagamento definitivo ou à devolução do valor depositado ao contribuinte, conforme o desfecho do processo judicial.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO PELO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

A aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre os débitos tributários federais encontra amparo no art. 161, § 1º, do CTN e no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996. É vedado aos órgãos de julgamento administrativos afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte submetida à instância judicial, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar-lhe provimento. A conselheira Renata Casorla Mascareñas acompanhou o relator pelas conclusões e apresentou declaração de voto.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 17.162.579/0001-91, contra o Acórdão nº 08-32.019, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), em sessão de 28 de novembro de 2014, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente.

O presente processo origina-se de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação de aeronave sob o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, formalizado nas fls. 03-14 dos autos.

Conforme descrição fática constante do auto de infração, a empresa formalizou requerimento de concessão do Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica referente à aeronave descrita na peça exordial, com fundamento no artigo 6º, caput, da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003. O regime foi deferido com vencimento em 15/08/2013.

Previamente ao registro da Declaração de Importação (DI), a interessada impetrou Mandado de Segurança perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (processo nº 2007.38.00.0000814), pleiteando o desembaraço aduaneiro da citada aeronave mediante a aplicação do regime de admissão temporária sem a exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI proporcional ao tempo de permanência do bem no país.

A liminar foi indeferida. Entretanto, foi deferido pedido para a realização de depósito judicial, o qual foi efetuado em 26/01/2007, no valor de R\$ 497.855,58 (quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao IPI relativo ao período concedido para permanência do bem no País. Na mesma data, foi registrada a DI sob o nº 07/0114214-0 e o desembaraço aduaneiro ocorreu em 01/02/2007.

Em relação ao imposto devido por ocasião do despacho aduaneiro inicial, foi lavrado auto de infração para constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, a fim de prevenir a decadência, conforme processo nº 10611.001294/2010-32. Na sentença proferida no Mandado de Segurança, a segurança foi denegada, tendo havido interposição de Apelação, ainda pendente de julgamento à época dos fatos.

Em 27/05/2013, antes de vencer o prazo originalmente fixado, a interessada protocolizou requerimento de prorrogação do regime de admissão temporária até 15/08/2015.

Entretanto, com base no artigo 374, parágrafo único, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), o prazo máximo da vigência do regime é de 100 (cem) meses, de modo que a prorrogação foi deferida até 01/07/2015.

O cálculo do IPI devido em decorrência da prorrogação foi efetuado com base no artigo 373, § 2º, do Decreto nº 6.759/2009, o qual estabelece que a proporcionalidade será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos. O valor do IPI referente à prorrogação do regime foi apurado em R\$ 249.675,32 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Em 23/05/2013, a empresa realizou o depósito judicial no valor de R\$ 249.675,32, correspondente ao IPI relativo ao período de permanência adicional. Por força do artigo 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.361/2013, a interessada foi intimada a complementar o depósito, no que diz respeito aos acréscimos legais incidentes até a data do depósito.

Em decorrência, foi apresentado pedido de reconsideração pela contribuinte. Todavia, em seguida, formulou requerimento informando que optou por discutir a exigência referente aos acréscimos legais através do Mandado de Segurança nº 0030437-51.2013.4.01.3800, perante a Seção Judiciária de Minas Gerais, efetuando o depósito judicial no valor de R\$ 159.592,46.

De acordo com a autoridade fiscal, tendo em vista que a interessada depositou tempestivamente o montante integral do crédito tributário devido, a sua exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Foi então lavrado o Auto de Infração para constituir o crédito tributário, acrescido dos juros de mora previstos no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, com vista a prevenir a decadência.

Cientificada do lançamento em 11/11/2013, a empresa insurgiu-se contra a exigência, apresentando, em 04/12/2013, impugnação acompanhada de documentos.

A DRJ/FOR, por meio do Acórdão nº 08-32.019, decidiu: I) NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO no tocante às matérias objeto de ações judiciais, declarando a definitividade na via administrativa; II) DECLARAR a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do depósito; III) CONHECER DA IMPUGNAÇÃO quanto às matérias diferenciadas, julgando-a IMPROCEDENTE; IV) DECLARAR que o julgamento fica subordinado às decisões definitivas dos processos judiciais.

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

I - DA CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL E DA RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

A recorrente sustenta que a matéria objeto do presente processo administrativo foi submetida à apreciação judicial, encontrando-se sub judice, razão pela qual não poderia arcar com o crédito cobrado enquanto não sobrevier decisão judicial transitada em julgado desfavorável.

Inicialmente, cumpre destacar que a recorrente optou pela via judicial para discutir o mérito da incidência do IPI sobre a importação de aeronave sob o regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica, bem como a exigência dos juros de mora incidentes até a data do depósito, consoante os Mandados de Segurança nºs 2007.38.00.0000814 e 0030437-51.2013.4.01.3800, impetrados perante a Seção Judiciária de Minas Gerais.

A respeito da concomitância de processo administrativo e judicial versando sobre idêntico objeto, a legislação é clara ao estabelecer que a propositura de ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas. Nesse sentido, dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal):

"Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

No mesmo sentido, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, dispõe em seu art. 87:

"Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único). Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada."

A matéria encontra-se ainda disciplinada no Parecer Normativo COSIT nº 7, de 22 de agosto de 2014, que estabelece que a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

O fundamento constitucional dessa sistemática reside no princípio da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Em razão desse princípio, a decisão proferida pelo Judiciário prevalece sobre qualquer pronunciamento administrativo, razão pela qual se torna inócua a manifestação dos órgãos julgadores administrativos sobre matéria que já se encontra sob a tutela jurisdicional.

Conforme bem pontuou a decisão recorrida, a jurisprudência administrativa consolidou esse entendimento há muito tempo. A busca da tutela do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento do crédito tributário, havendo coincidência de matéria, torna inócuo o pronunciamento de qualquer órgão do Poder Executivo, em razão da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, decorrente do princípio da unidade de jurisdição.

Dessa forma, no tocante ao mérito da incidência do IPI sobre a importação em regime de Admissão Temporária e dos juros de mora incidentes até a data do depósito, este Colegiado encontra-se impedido de se manifestar, devendo ser mantida a declaração de definitividade do lançamento na esfera administrativa, ficando o crédito tributário vinculado ao resultado dos processos judiciais correspondentes.

Importa ressaltar que a renúncia às instâncias administrativas é consequência automática e irretratável da opção do contribuinte pela via judicial, independentemente do resultado da ação ou de sua extinção sem julgamento do mérito.

Todavia, conforme corretamente decidiu a DRJ/FOR, o presente processo administrativo envolve questões diferenciadas em relação às ações judiciais, notadamente a validade do lançamento para prevenir a decadência, a suspensão da exigibilidade por força do depósito e a incidência de juros de mora sobre período posterior à data do depósito. Tais questões são estranhas ao objeto das ações judiciais e, portanto, comportam apreciação por este Colegiado.

Por fim, cumpre registrar que este julgamento administrativo fica subordinado às decisões definitivas a serem proferidas nos processos judiciais, perdendo automaticamente a validade e eficácia, no todo ou em parte, caso se torne incompatível com aquelas decisões.

II - DA VALIDADE DO LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA NA VIGÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL

A recorrente sustenta que o lançamento de ofício seria desnecessário em caso de depósito judicial do montante integral do crédito tributário, argumentando que, havendo depósito, o lançamento seria dispensável para evitar a decadência do direito de lançar, bem como para viabilizar a cobrança, uma vez que, encerrado o processo judicial com decisão favorável à

Fazenda Pública, o depósito seria convertido em renda, com a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN.

Tal argumento não merece prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

Para deslinde da questão, deve-se ter em conta que a concretização da hipótese de incidência prevista em lei configura o fato gerador, fazendo nascer a obrigação tributária, impondo-se sua formalização por meio do lançamento constitutivo do crédito tributário, nos termos do art. 113 do CTN. Diante da ocorrência do fato gerador e do vencimento do tributo, não tendo o contribuinte efetuado o recolhimento espontâneo, impõe-se a constituição de ofício do crédito tributário pela autoridade fiscal.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante disposição expressa do art. 142 e respectivo parágrafo único do CTN:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Logo, a autoridade fiscal não pode eximir-se de cumprir seu dever legal, devendo ser regularmente efetivado o lançamento do valor total dos tributos e eventuais consectários legais. Isso se dá independentemente da existência ou não de ação judicial em que se discuta a legalidade ou constitucionalidade da incidência tributária, excetuando-se apenas as situações previstas no art. 151 do CTN, as quais suspendem tão somente a exigibilidade, mas não a realização do lançamento.

Ressalte-se que a suspensão da exigibilidade de um crédito tributário pressupõe a existência desse crédito, formalmente constituído, de titularidade da União. Como corolário, somente é possível cogitar-se de suspensão da exigibilidade se houver a prévia constituição do crédito, o que se dá pelo lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Registre-se a inexistência de previsão legal para suspensão ou interrupção do prazo decadencial. Assim, em caso de depósito do montante integral, deve ser efetuado o lançamento sob pena de perecimento, por decurso de prazo, do direito da Fazenda Pública à constituição do crédito tributário.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do CTN, não afastam o

dever da Fazenda Pública em proceder o lançamento com o desiderato de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita às causas suspensivas ou interruptivas.

A recorrente invoca corrente jurisprudencial no sentido da desnecessidade de lançamento de ofício em caso de depósito do montante integral. Todavia, urge enfatizar que essa corrente exegética foi estabelecida em favor da Fazenda Pública para os casos em que não houve constituição formal do crédito tributário pela autoridade administrativa, afastando eventual alegação de decadência.

O que disso se conclui é que a referida construção jurisprudencial não tem o condão de invalidar lançamentos de ofício regularmente efetuados. O resultado prático significa apenas que, havendo depósito do montante integral, não há que se imputar ao Fisco inércia punível com a decadência caso tenha deixado de realizar o lançamento. Todavia, se o lançamento vem a ser efetuado pela autoridade fiscal, esse ato de ofício tem aptidão para constituir formalmente o crédito tributário.

Outrossim, observa-se que a tese da desnecessidade do lançamento tem como pressuposto lógico a subsistência do depósito até o término do litígio judicial, ignorando a possibilidade de levantamento antes do trânsito em julgado da sentença. Na hipótese de levantamento do depósito antes do encerramento da lide judicial, mesmo exsurindo decisão final favorável à União, não chegaria a ocorrer transformação do depósito em pagamento definitivo.

É importante registrar que, quando realizado o lançamento de ofício de crédito tributário cujo valor integral foi depositado judicialmente, e este vem a ser considerado indevido em face de superveniente julgamento definitivo favorável ao contribuinte, referido lançamento perderá instantaneamente sua eficácia por força da decisão judicial transitada em julgado.

De outra parte, se a Fazenda Pública lograr êxito na demanda judicial, ocorrerá a consequente conversão do depósito em renda da União, sendo esse fenômeno causa extintiva do crédito tributário lançado, a teor do inciso VI do art. 156 do CTN.

Portanto, à evidência, com a feitura do lançamento de ofício para prevenir a decadência, não se vislumbra nenhum prejuízo, atual ou futuro, para a recorrente.

Ante o exposto, é válido o lançamento de ofício efetuado com a finalidade de prevenir a decadência do direito da Fazenda Nacional, realizado na vigência de depósito do montante integral do crédito tributário, devendo ser rejeitada a arguição de nulidade deduzida pela recorrente.

III - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL

A recorrente alega que procedeu ao depósito judicial do tributo questionado em sua integralidade, estando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não poderia ser cobrada pelo crédito lançado.

De fato, assiste razão à recorrente quanto ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade. O depósito do montante integral é causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, expressamente prevista no art. 151, inciso II, do CTN:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; [...]"

O depósito do montante integral independe da concessão de liminar em mandado de segurança ou de tutela antecipada. Assim, o depósito por si só assegura ao sujeito passivo não ser iniciado qualquer procedimento executório enquanto não solucionado o litígio em que se discute a existência do crédito tributário.

No caso dos autos, conforme reconhecido expressamente no auto de infração e na decisão recorrida, a recorrente efetuou o depósito judicial do montante integral do IPI devido em razão da prorrogação do regime de Admissão Temporária, bem como dos juros de mora incidentes até a data do depósito. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário está efetivamente suspensa.

Todavia, conforme já explicitado no tópico anterior, a suspensão da exigibilidade não impede a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, mas apenas os procedimentos de cobrança. Depreende-se dos autos que nenhum procedimento de cobrança chegou a ser instaurado contra a recorrente.

Observe-se que a suspensão da exigibilidade perdura apenas enquanto subsistir o depósito, e não obrigatoriamente até o trânsito em julgado da sentença. Na hipótese de levantamento do depósito antes do encerramento da lide, cessa a suspensão da exigibilidade, podendo a Fazenda Pública promover a cobrança do crédito tributário.

Ao término do processo judicial em que se discute o crédito tributário, conforme dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/1998, o valor depositado será: a) devolvido ao depositante, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros; ou b) transformado em pagamento definitivo, quando se tratar de sentença favorável à Fazenda Nacional.

Portanto, deve ser mantida a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do depósito do montante integral, ressaltando-se que tal suspensão não invalida o lançamento efetuado para prevenir a decadência.

IV - DOS JUROS DE MORA E SUA INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa

A recorrente sustenta que não seriam devidos juros de mora sobre o crédito tributário cuja exigibilidade está suspensa por força do depósito judicial, argumentando que não há que se falar em mora no recolhimento do imposto quando se efetivou o depósito judicial do montante integral.

Para elucidação dessa questão, deve-se partir da premissa de que juros nada mais são do que frutos do dinheiro que remuneram o credor por ter ficado privado de seu capital durante um determinado período de tempo. Dizem-se moratórios quando devidos em decorrência da falta do cumprimento da obrigação na época determinada.

No caso da obrigação tributária, os juros representam o rendimento destinado a indenizar a Fazenda quando impossibilitada de fruir seus recursos em razão de permanecerem na posse do contribuinte após o vencimento do prazo para pagamento do tributo.

Nessa análise, urge atentar para a sistemática inaugurada pela Lei nº 9.703/1998, a qual determina que o valor do depósito deve ser repassado pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos federais. Assim, a quantia depositada fica disponível à União em momento idêntico ao que normalmente acontece quando são realizados pagamentos.

Daí decorre que, se a quantia depositada corresponder ao montante integral do crédito tributário, a partir da data de efetivação do depósito e durante todo o tempo em que subsistir, estando disponível à Fazenda Pública, não estará concretizada a condição lógico-jurídica para continuar a incidirem juros após a data do depósito. Nessa situação, não existirá capital do credor na posse do devedor.

Assim, o depósito do montante integral do crédito tributário tem como efeito eximir o sujeito passivo da fluência de juros, sobre os correspondentes valores depositados, a partir da data em que foi realizado o depósito. É que, na situação em comento, depósito equivale a pagamento à vista para efeito de afastar a incidência de juros de mora.

Este é o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 5:

"São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Sobre a matéria, a Secretaria da Receita Federal do Brasil manifestou-se por meio do Parecer COSIT nº 2, de 5 de janeiro de 1999, esclarecendo que à suspensão da exigibilidade agrega-se o principal efeito decorrente do depósito, qual seja, eximir o sujeito passivo, a partir da data em que é efetuado, do ônus da correção monetária e evita a fluência dos juros e multa de mora.

Entretanto, tudo quanto exposto tem como premissa a subsistência do depósito até o término do litígio judicial, o que somente poderá ser averiguado em data futura, justificando o lançamento para prevenir a decadência.

Assim, impõe-se não confundir o lançamento dos juros de mora tão-somente para prevenir a decadência com a suposta "cobrança" de juros de mora sobre valores depositados judicialmente. No caso, os juros moratórios relativos a período posterior à data do depósito repousam no lançamento apenas a título de prevenção da decadência.

O destino do lançamento de tributo e juros de mora vai depender da situação final constatada quando do encerramento do processo judicial, quando então serão excluídos os encargos moratórios incidentes após a data do depósito, seja em caso de decisão favorável ao contribuinte, seja na hipótese de transformação do depósito em pagamento definitivo.

Por outro lado, na hipótese excepcional em que sobrevenha o levantamento do depósito antes do encerramento da lide judicial, os encargos moratórios devem fluir normalmente, visto que estará configurada a indisponibilidade do valor pela Fazenda Pública, caracterizando-se a mora.

Portanto, em face dos fundamentos aduzidos, é válido o lançamento dos juros de mora referentes a período posterior à data do depósito, que, no presente caso, tem a finalidade de prevenir a decadência.

V - DA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA

Por fim, a recorrente sustenta que a aplicação da Taxa SELIC como índice de juros de mora seria ilegal e inconstitucional, argumentando que sua natureza seria eminentemente remuneratória, não se prestando como índice de juros moratórios.

Tal argumento não merece acolhida.

A aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre os débitos tributários federais encontra amparo no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que ressalva a possibilidade de a lei dispor de modo diverso quanto à taxa de juros de mora:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Com esteio nessa previsão, o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu expressamente a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos tributários federais, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, a aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal.

Cabe observar que a taxa SELIC é aplicável tanto na exigência de crédito tributário quanto na restituição de valores indevidamente pagos pelos contribuintes, conforme art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, garantindo tratamento isonômico às partes.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, cabe salientar que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, cabendo apenas executá-los, não podendo negar-lhes validade sob argumento de conflito com a Constituição Federal.

Por força do art. 26-A, caput, do Decreto nº 70.235/1972, acrescido pela Lei nº 11.941/2009, no âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, sob fundamento de inconstitucionalidade:

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

O exercício do controle da constitucionalidade é reservado ao Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa, conforme prevê a Lei Maior nos arts. 102 e 103 da Constituição Federal.

Assim, falece competência ao julgador administrativo para deixar de aplicar normas integrantes do ordenamento jurídico sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto nas hipóteses expressamente previstas no § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, que não se verificam no caso concreto.

Portanto, os juros de mora devem ser calculados com base na taxa SELIC, expressamente estabelecida por lei, não cabendo a este Colegiado afastar sua aplicação.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, restam demonstradas a improcedência das alegações da recorrente e a correção da decisão proferida pela DRJ/FOR.

No tocante ao mérito da incidência do IPI sobre a importação de aeronave em regime de Admissão Temporária e dos juros de mora incidentes até a data do depósito, este Colegiado encontra-se impedido de se manifestar em razão da opção da recorrente pela via judicial, devendo ser mantida a declaração de definitividade do lançamento na esfera administrativa.

Quanto às matérias diferenciadas em relação ao processo judicial, restou demonstrado que:

a) o lançamento de ofício para prevenir a decadência é válido, obrigatório e vinculado, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN;

b) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do depósito do montante integral está corretamente reconhecida, nos termos do art. 151, II, do CTN;

c) o lançamento dos juros de mora referentes a período posterior ao depósito, para prevenir a decadência, é válido, devendo sua exclusão ocorrer conforme o desfecho do processo judicial;

d) a aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora decorre de expressa previsão legal, sendo vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo da parte submetida à instância judicial, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), consubstanciada no Acórdão nº 08-32.019.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Renata Casorla Mascareñas

Acompanho as conclusões do ilustre Relator no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, todavia, por entender que a validade do lançamento de ofício, no caso concreto, decorre da fragmentação e da insuficiência técnica dos depósitos judiciais realizados, que não foram capazes de constituir o crédito tributário em sua integralidade e de forma unificada.

Conforme a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 3/2016, o depósito constitui o crédito tributário, sendo *desnecessário* o lançamento de ofício para tanto:

Solução de Consulta Interna nº 3 – Cosit

Data 3 de março de 2016

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DOS VALORES.

O depósito constitui o crédito tributário, conforme art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), sendo ***desnecessário o lançamento de ofício*** para tanto.

O levantamento de (valores do) depósito não desconstitui o crédito tributário correspondente, sendo descabida a formalização de lançamento pelo Fisco, visto ser desnecessário, em atenção ao princípio da eficiência.

OUTRAS CONDUTAS IRREGULARES. LANÇAMENTO.

Para a hipótese de outra conduta irregular, é cabível a autuação fiscal, a fim de deixar caracterizada, na constituição do crédito tributário, dentre outros requisitos, a descrição do fato e a disposição legal infringida.

Dispositivos Legais: arts. 108 e 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A jurisprudência e os pareceres da PGFN citados na referida SCI esclarecem que as declarações na guia de depósito são perfeitamente *equiparáveis à apresentação de uma DCTF*. Entretanto, essa substituição do ato administrativo de lançamento pelo depósito pressupõe que as declarações prestadas pelo contribuinte contenham *todos os elementos necessários à identificação da norma individual e concreta*, bem como do valor devido. A própria SCI esclarece que, para a hipótese de *outra conduta irregular*, é cabível a autuação fiscal, a fim de deixar caracterizada, na constituição do crédito tributário, dentre outros requisitos, a descrição do fato e a disposição legal infringida:

“(…) 14. No que concerne à impossibilidade “desconstituição do crédito pelo sujeito passivo” por meio do levantamento do depósito, também a PGFN já se manifestou no Parecer PGFN/CAT/Nº 796/2011:

(…) 9. As declarações que o contribuinte presta sobre o crédito tributário na guia de depósito judicial – atividade perfeitamente equiparável, por exemplo, àquela da apresentação da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) ao Fisco Federal – é que têm o condão de constituir o respectivo crédito tributário. A colocação, em si, ato contínuo, do numerário na conta bancária vinculada ao processo judicial, gera a suspensão da exigibilidade daquele crédito, mas não é propriamente aquilo que o constitui.

10. Isto, para dizer, em resumo, que duas são as eficácias do depósito judicial, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação: (i) a constituição do crédito tributário, mediante as declarações feitas na guia de depósito; e (ii) a suspensão da sua exigibilidade, por força da colocação do numerário na conta vinculada ao processo judicial.

11. O que disso se conclui, passo adiante, é que o eventual levantamento indevido de valores que foram efetivamente depositados – quer no curso da ação, quer após o trânsito em julgado de sentença desfavorável ao contribuinte – não tem o condão de desconstituir o crédito tributário correspondente, já que tal levantamento não torna írritas as declarações efetuadas pelo contribuinte quando da efetivação dos depósitos. O efeito desse levantamento será apenas o de tornar exigível o crédito, já que a causa da suspensão de sua exigibilidade – representada pela presença do numerário em conta bancária vinculada ao processo judicial – terá deixado de existir.

12. Configurado o levantamento indevido de depósito judicial (em qualquer daquelas duas hipóteses), o que cumprirá ao Fisco efetuar será a cobrança do crédito tributário a ele correspondente dado que já constituído e tornado, agora, exigível, não havendo espaço algum para dizer-se necessário que as autoridades fiscais devam promover a sua constituição ou “reconstituição”. Tal cobrança estará submetida, como curial, a prazo de prescrição, na forma do artigo 174 do CTN, que, na espécie, deve ser contado, segundo nos parece, a partir do momento em que o Fisco – por qualquer de suas autoridades competentes (que podem ser tanto os representantes judiciais da Fazenda Pública, como as autoridades da SRFB) – tomem conhecimento do levantamento indevido, eis que, antes disso, não se poderá falar em inércia da Fazenda Pública credora.

(...)

15. Com espreque no princípio da eficiência, mostrar-se-ia descabida a formalização do lançamento pelo Fisco (visto ser desnecessário), uma vez que o crédito tributário não teria sido desconstituído.

16. Assim, caso haja levantamento de depósito sob alegação de erro de fato, cumpre à autoridade fiscal aferir a procedência desta alegação. Caso pertinente, desnecessária a autuação, haja vista que em situações tais o crédito tributário deve ser cancelado em sede de revisão de ofício. Caso a alegação de erro de fato não se sustente, de igual modo não se faz necessário o lançamento, visto não ter sido desconstituído pelo levantamento dos valores, conforme razões já firmadas pela PGFN.

17. Já para a hipótese de “outra conduta irregular”, por certo é cabível a autuação fiscal, a fim de deixar caracterizada, na constituição do crédito tributário, dentre outros requisitos, a descrição do fato e a disposição legal infringida, contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, como, por exemplo, **o próprio fato de deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999** (art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013, c/c art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996); bem como em situações em que o depósito se der em valor inferior ao efetivamente devido ou **sem a correta “identificação e individualização da expressão monetária devida em razão da realização do fato jurídico tributário”**, conforme explicitado no item 14. (...)” (destaquei)

No caso em análise, observa-se que o contribuinte realizou depósitos distintos em momentos e ações judiciais diversas: o primeiro em 23/05/2013 (fl. 31), restrito ao principal do IPI, vinculado aos autos nº 2007.38.00.000814-7, e o segundo em 17/06/2013 (fl. 50), referente aos juros moratórios exigidos na prorrogação do regime de admissão temporária, nos termos do art. 20 da IN RFB nº 1.361/2013, vinculado aos autos nº 0030437-51.2013.4.01.3800.

A fragmentação dos depósitos, vinculados a feitos judiciais distintos, impede a correta imputação do pagamento e a individualização do crédito em sua totalidade, uma vez que a primeira guia omitiu os acréscimos legais indispensáveis à regularidade do regime aduaneiro.

A cisão na constituição do montante devido, somada às omissões e inexatidões facilmente detectadas nos campos 08, 09 e 12 das guias de depósito — relativos à base de cálculo, alíquota e código de receita —, impede que tais documentos cumpram a função de identificar e individualizar a expressão monetária devida em razão da realização do fato jurídico-tributário.

A referida SCI Cosit nº 3/2016 é categórica ao prever a possibilidade de lançamento em situações em que o depósito se der em valor inferior ao efetivamente devido ou sem a correta *“identificação e individualização da expressão monetária devida em razão da realização do fato jurídico tributário”*. No cenário de admissão temporária com utilização econômica, o lançamento de ofício revelou-se o único instrumento apto a consolidar os elementos da obrigação tributária que se encontravam dispersos, garantindo a observância do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, e conferindo segurança jurídica à constituição do crédito. Sem o ato formal de lançamento, a Administração restaria impossibilitada de promover a subsunção integral dos fatos, visto que o contribuinte, ao *não realizar a imputação conjunta do principal e dos juros*, retirou do depósito a eficácia de constituição autônoma e completa do crédito.

Portanto, a atividade administrativa de lançamento foi imperativa para conferir contorno jurídico final à exigência, assegurando a interrupção da decadência e a formalização do crédito que os depósitos isolados não alcançaram. Tal conduta guarda estrita harmonia com a Súmula CARF nº 165, que estabelece não ser nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo:

Súmula CARF nº 165

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-003.474, 9202-007.297, 9202-004.303, 1201-002.109, 3301-004.967, 9202-007.129, 9303-009.370, 9303-010.010, 9101-004.306 e 3301-006.065.

Voto, pois, pelo acompanhamento do Relator quanto ao resultado, mantendo-se o lançamento em razão da necessidade de formalização do crédito tributário que não foi plenamente alcançada pelos depósitos judiciais realizados.

ACÓRDÃO 3002-004.221 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10611.721437/2013-79

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas

DOCUMENTO VALIDADO